



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002164/00-30
Recurso nº. : 127.339
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.466

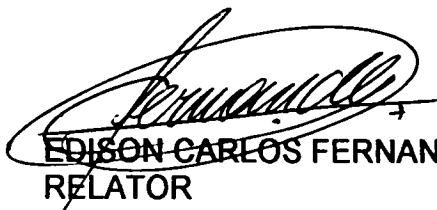
HORAS EXTRAS - PETROBRÁS - Os valores recebidos a título de complemento de horas extras, ainda que em juízo, como são os casos da Petrobrás, demonstrado nos autos, são considerados valores tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002164/00-30
Acórdão nº : 106-12.466
Recurso nº : 127.339
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração de fls. 25-28, contra o Contribuinte acima identificado. Foi fiscalizado, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fl. 01, o ano-calendário de 1995, sendo encontradas incorreções naquele período de apuração, ou seja, no exercício fiscal de 1996.

Constatou-se que nesse exercício o Contribuinte recebeu da empresa Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobrás verbas relativas a horas extras trabalhadas, cujo direito teve de ser reconhecido em ação judicial.

O Contribuinte, que havia informado tais rendimentos como tributáveis, solicitou a retificação da sua Declaração de Rendimentos, no sentido de passar a informar tais verbas a título de rendimentos isentos ou não tributáveis. Ao apreciar tal pleito, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE o deferiu, permitindo a retificação.

Todavia, em procedimento de fiscalização, tal conduta foi questionada e o Contribuinte teve contra si lavrado o referido auto, exigindo o tributo incidente sobre as verbas recebidas da Petrobrás.

Em sua Impugnação (fls. 30-32), o Contribuinte alega a aceitação das autoridades fiscais pela retificação da Declaração de Rendimentos, além de argumentar que a tributação dessas verbas "indenizatórias" seria inconstitucional. Contesta, da mesma forma, a exigência de multa.

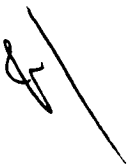
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002164/00-30
Acórdão nº : 106-12.466

A Delegacia de Julgamento em Salvador/BA (fls. 38-40) julgou procedente o lançamento, mantendo no todo o auto de infração, inclusive a multa e os juros SELIC, por entender que tais verbas seriam tributáveis e que os acréscimos estariam previstos em lei.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 44-49), no qual reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002164/00-30
Acórdão nº : 106-12.466

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

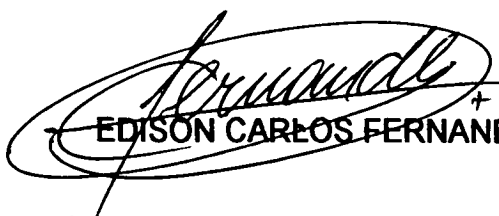
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 50), tomo conhecimento do presente recurso.

O que se verifica dos autos é que se tratam de verbas recebidas em decorrência de horas extras trabalhadas, cujo reconhecimento da obrigação do empregador (Petrobrás S.A.) somente foi conseguido por intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, o recebimento de tais valores somente ocorreu após o desligamento do Recorrente dos quadros da empresa empregadora, o que não é o suficiente para desvirtuar a natureza remuneratória dessas verbas, transformando-as em indenizatória.

Portanto, no caso em tela, estamos diante de meras verbas remuneratórias, reconhecidas em sede de reclamação trabalhista, e como tal, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES